



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.948558/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.646 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

**ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DILIGÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

Salvo nos casos expressamente previstos em lei, a intimação do contribuinte para apresentação de comprovantes somente se faz obrigatória quando a Autoridade fiscal entender que deve. As mesmas condições são aplicáveis à conversão do julgamento em diligência no processo administrativo fiscal. A ausência de intimação ou de diligência nos casos acima indicados, não constitui cerceamento de defesa.

**COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.**

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não havendo comprovação do direito creditório, não deve ele ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Relator que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **454-478** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-40.982**, da 7ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **446-451**), em sessão realizada em 30 de agosto de 2012, por meio do qual o referido órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. **30-31** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor do Contribuinte.

### **I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. **447-448**.

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado

Trata-se da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º 842113345, emitido para **homologar em parte** as compensações formalizadas na DCOMP n.º 12710.33077.180804.1.7.027073, e **não homologar** a compensação formalizadas nas DCOMP n.º 42248.53706.211204.1.7.021098, 42024.51283.211204.1.7.029889, 00292.24796.211204.1.7.021521, 10054.22723.211204.1.7.029277 e 00411.76211.211204.1.7.026795, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2004 (ano-calendário 2003), no valor de R\$ 6.558.454,88.

Segundo a decisão recorrida, foi reconhecido apenas parte do saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte na DIPJ 2004, no valor de R\$ 6.033.662,78, devido à falta de confirmação das retenções de fonte e/ou do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, conforme demonstrado às fls. 27/28 e abaixo reproduzido:

CNPJ	Cód. de Receita	Valor DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.522.368/0001-82	5273	172.468,35	87.742,36	84.725,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.093.211/0002-22	1708	331,76	-	331,76	Receita correspondente não oferecida à tributação
02.320.739/0001-06	1708	866,93	-	866,93	Receita correspondente não oferecida à tributação
03.051.290/0001-90	1708	2.311,99	-	2.311,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
03.447.702/0001-06	5706	297.901,44	-	297.901,44	Retenção na fonte não comprovada
04.187.872/0001-61	5706	138.653,99	-	138.653,99	Retenção na fonte não comprovada
		612.534,46	87.742,36	524.792,10	

Em 17/06/2009, cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos compensados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 08/07/2009, na qual afirma em sua defesa:

*(...) de acordo com o detalhamento do Crédito (Doc. 9), o despacho decisório acima mencionado, informa que não comprovamos a Retenção na Fonte, da Fonte Pagadora Nova Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda CNPJ n.º 04.187.872/000161 ( Cód. 5706), no montante de R\$ 138.653,99 (Doc. 10 a 13) e Fonte Pagadora RDC Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda. CNPJ n.º 03.447.702/000106 (Cód. 5706), no montante de R\$ 297.901,44 (Doc. 14), do qual podemos comprovar somente por meio de Informe de Rendimentos (Doc. 10 a 14); DARF Recolhido (Doc. 15 a 19) e Diário (Doc. 20), visto que não houve a informação na DIRF das empresas em questão.*

*Em relação à Fonte Pagadora BNP Paribas – CNPJ 01.522.368/000182 ( Cód. 5273), no montante de R\$ 84.725,97 (Doc 21) refere-se Retenção do ano calendário de 2002, porém tributamos a Receita (R\$ 432.632,91) e a Retenção na fonte no ano calendário de 2003, conforme demonstrações do Diário. (Doc. 22).*

*As demais Receitas das quais alega a não tributação da Receita, demonstramos por meio de planilhas e Diários a sua composição (Doc.23).*

Requer a homologação da compensação.

Às fls. 135/139 foram juntados os Comprovantes de Pagamentos ou Créditos de Juros sobre o Capital Próprio do ano-calendário de 2003, emitidos pelas pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com as seguintes informações:

Fls.	CNPJ	Fonte Pagadora	Mês	Rendimento	IRRF
135	04.187.872/0001-61	NOVA FOCCAR FACT F C LTDA	mar/03	319.026,28	47.853,94
138	04.187.872/0001-61	NOVA FOCCAR FACT F C LTDA	jun/03	179.744,52	26.961,68
136	04.187.872/0001-61	NOVA FOCCAR FACT F C LTDA	set/03	241.156,76	36.173,51
137	04.187.872/0001-61	NOVA FOCCAR FACT F C LTDA	dez/03	184.432,35	27.664,85
139	03.447.702/0001-06	RDC FOCCAR FACT F C LTDA.	dez/03	1.986.009,59	297.901,44
Total				2.910.369,50	436.555,42

Às fls. 146/149 foram apresentadas DCOMP e DARF para comprovar a extinção das retenções pelas fontes pagadoras dos rendimentos, conforme abaixo:

Fls.	DCOMP	Débito	Natureza	Per. Apur.	Venc.	Valor
146	DARF Nova Foccar	5706	IRRF-JSCP	05/04/2003	09/04/2003	49.650,81
147	DARF Nova Foccar	5706	IRRF-JSCP	05/07/2003	10/07/2003	62.468,99
148	DARF Nova Foccar	5706	IRRF-JSCP	30/09/2003	08/10/2003	36.828,57
140/145	00425.11984.070104.1.3.04 - 9480 Nova Foccar	5706	IRRF-JSCP	1ª sem/jan/2004	07/01/2004	25.686,30
149	DARF RDC Foccar	5706	IRRF-JSCP	03/01/2004	07/01/2004	297.931,23
Total						472.565,90

Em seguida foram juntadas cópias do Diário Geral da Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fls. 150/173) e as Notas Fiscais de Serviço emitidas em favor de seus

clientes (fls. 174/365) para amparar as comissões recebidas na intermediação de vendas de contrato de garantia complementar.

Em 03/08/2009, a autoridade preparadora, sem manifestar sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento.

3. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 446).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo. IRRF.

O imposto de renda retido na fonte pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, e comprovar o regular oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos.

As retenções passíveis de serem deduzidas na apuração trimestral ou anual são apenas aquelas efetuadas no curso do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que em parte o crédito deveria ser reconhecido porque o Contribuinte atendeu os requisitos da legislação, ou seja, comprovação e oferecimento à tributação relativamente ao IRRF. Assim, foi reconhecido o valor de R\$ 436.555,43 em favor do Manifestante. Já quanto ao valor de R\$ 84.725,97, este não foi reconhecido porque se refere à retenção efetuada em ano-calendário anterior. Quanto às demais receitas, referentes à prestação de serviços de intermediação em vendas de garantia complementar, estas não foram oferecidas à tributação, o que não permite que sejam aproveitadas na dedução.

## **II. Recurso Voluntário**

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a DRJ deveria ter intimado o Contribuinte para prestar esclarecimentos necessários e complementação da documentação. A busca da verdade material deve pautar a atuação da administração tributária, caso contrário há cerceamento de defesa do Recorrente. A moralidade pública veda a cobrança de valores indevidos; **b)** devem ser realizadas novas diligências para comprovação do direito creditório; **c)** eventuais imprecisões não podem impedir a reforma no DD; **d)** as diligências necessárias podem sanar todas as dúvidas sobre o crédito. Apresenta questionamentos que deveriam ser respondidos pela Autoridade fiscal. Indica ainda perito; **e)** sobre os pagamentos e recolhimentos relativos à FOCCAR há DARF, no código 5706, que comprova o recolhimento. Ademais há informes de rendimentos fornecidos pela fonte

pagadora, que também comprova as retenções; **f)** quanto ao Banco BNP, há informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora que comprovam as retenções. O valor de R\$ 84.725,99 refere-se à retenção do ano-calendário de 2002, sendo as receitas contabilizadas nesse ano; **g)** quanto ao crédito que não teria sido oferecido à tributação, existem todas as notas fiscais emitidas para as referidas fontes pagadoras. Mesmo que não tenham sido declarada em DIPJ, não houve dano, em virtude do recolhimento. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o procedência total do Recurso, bem como sejam realizadas diligências para a confirmação das informações e dos valores indicados; seja reconhecido o crédito em sua integralidade; sejam integralmente homologadas as compensações.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### III. Manifestação do Recorrente

7. Em 27/09/2017, às fls. **541-544**, o Recorrente se manifestou no sentido de que havia desistido do Recurso do “**Processo Administrativo de Débito**” n.º 10880.950012/2009-19, decorrente da não homologação da Declaração de Compensação n.º 12710.33077.180804.1.7.02-7073, pois iria aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para extinguir a “parcela do crédito tributário” constituído no mencionado processo.

8. Em virtude de tal manifestação, o então Presidente do CARF, à fl. **584**, determinou que os Autos retornassem à unidade de origem para análise, com o eventual retorno ao CARF, se assim fosse o caso.

9. À fl. **592**, a Autoridade fiscal devolveu os Autos, entendendo que, pelo fato da DCOMP final 7073 do processo de cobrança 10880.950012/2009-19 ter sido homologada, o presente processo deveria ser analisado pelo CARF.

10. É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **453 – 17/05/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **454 – 18/06/13**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Quanto os requisitos de admissibilidade, verifica-se que há argumentação que não caberia no Recurso Voluntário, como se discorre a seguir.

13. O acórdão da DRJ foi parcialmente procedente. Dos **R\$ 524.792,10** que não foram confirmados para a homologação da compensação, **R\$ 436.555,43** foram aceitos pelo

Órgão julgador de primeira instância, para fins de dedução do IRRF devido no Ajuste Anual. Tal afirmação pode ser confirmada no texto do Acórdão da DRJ, de fl. **450**, trasladado abaixo.

Conclui-se, assim, pela validade da dedução do IRRF correspondente do IRPJ devido no Ajuste Anual, no valor de R\$ 436.555,43.

14. Quanto aos outros valores, no montante de **R\$ 88.236,67**, a DRJ manteve a decisão do DD. Importa ainda afirmar que não foi interposto Recurso de Ofício, nem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim, não há litígio quanto ao valor reconhecido em favor do Contribuinte, sendo ele garantido ao Pleiteante, salvo se houver eventual vício que anule a decisão de primeiro grau ou decisão judicial.

15. Tal informação se mostra importante porque o Recorrente, em seu Recurso Voluntário, apresentou argumentação defendendo seu direito ao crédito da 1ª e da 2ª “situação” (fls. **473 e 474**), os quais dizem respeito ao valor de **R\$ 436.555,43**, já reconhecido pela DRJ em favor do Contribuinte. Tendo em vista que tais argumentos não podem ser opostos, entende-se que deles não deve se conhecer. Assim, passa o Recurso ser apreciado no mérito, apenas quanto aos argumentos que atendem os requisitos de admissibilidade.

## **PRELIMINARMENTE**

### **V. Manifestação do Recorrente e PAF nº 10880.950012/2009-19**

16. Como mencionado no Relatório, o Recorrente apresentou pedido de PERT para o débito proveniente da não homologação da DCOMP nº 12710.33077.180804.1.7.02-7073, que também faz parte do presente Processo. Os Autos foram encaminhados para a unidade de origem, que respondeu afirmando que, como a DRJ nesse Processo deferiu a homologação da DCOMP final 7073, então os Autos deveriam retornar ao CARF para julgamento.

17. Como a decisão pelo PERT se deu em outro Processo, no qual também foi utilizada a DCOMP que aqui se julga, mas que o Programa de Regularização não é aplicável diretamente ao presente Processo, nem que houve alteração nos pedidos e nos valores e ainda que o objeto da demanda seja direito ao crédito, entende-se que o Recurso deve ser analisado.

### **VI. Cerceamento de defesa**

18. O Recorrente alega que pelo fato de não ter sido intimado a apresentar informações ou entregar documentos complementares, nem efetuada diligência, teria havido cerceamento de sua defesa.

19. Não se vislumbra que tais argumentos sejam procedentes, pois a Autoridade fiscal não tem obrigação de intimar a todos os Contribuintes, mas tão somente se houver dúvida sobre determinada situação, o que no presente caso não houve. A ausência de comprovação

sobre fatos ocorridos não se confunde com a necessidade de intimação do Contribuinte, de forma que ele comprove o alegado. Igualmente é o que ocorre com a conversão do julgamento em diligências. A ausência de comprovação não se constitui motivo para realização delas, nos termos do art. 18 do Dec. 70.235/72.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

20. Inicialmente cumpre observar que não houve na MI requerimento de realização de diligência por parte do Contribuinte, restando assim a possibilidade de realizá-la de ofício, quando os julgadores entenderem necessário. Como não foi o caso, não há motivo para entender que a defesa do Requerente foi cerceada, não se constituindo, assim, motivo para a reforma da decisão. Ressalta-se que o Manifestante teve a possibilidade de juntar todos os documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito.

## MÉRITO

### VII. Comprovação do crédito

21. Os argumentos do Requerente foram divididos em dois quanto ao crédito a ser comprovado. O primeiro, que diz respeito ao valor de **R\$ 84.725,99** e o segundo, cuja soma se constitui em **R\$ 3.342,60 (R\$ 163,68, R\$ 866,93 e R\$ 2.311,99)**.

22. No primeiro caso, a DRJ entendeu que o valor retido se refere a ano-calendário anterior, não podendo ser utilizado no ano-calendário de 2003. Na visão dos julgadores, mesmo que oferecida à tributação no ano de 2003, não poderia a retenção valer para o período em que foi efetuada. No presente caso, por ser sobre operações de swap, então é feita do resgate da aplicação. Abaixo se colaciona o texto do Acórdão de primeiro grau (fl. 450).

No que se refere à retenção efetuada pela BNP Paribas – CNPJ 01.522.368/0001-82 - (Cód. 5273), no montante de R\$ 84.725,97, não pode ser admitida na dedução do IRPJ devido no Ajuste Anual em 31/12/2003, porque reconhecidamente se refere à retenção efetuada em ano-calendário anterior. Nesse aspecto, importa registrar que o IRRF constitui-se em *antecipação* do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, não sendo assim um crédito incondicionado, passível de restituição/compensação, mas um crédito vinculado a uma determinada apuração.

Ademais, o fato de a receita correspondente ter sido oferecida à tributação somente no ano-calendário de 2003, não tornaria a retenção passível de dedução fora do período em que efetuada. Note-se que como a incidência de IRRF sobre as operações de swap somente é feita quando do resgate da aplicação, o reconhecimento das receitas no ano seguinte configuraria postergação de receitas, tanto se sujeita ao regime de competência, como ao de caixa, e não pode a inobservância da legislação ser invocada para validar uma retenção passível de dedução apenas no encerramento do período em que efetuada.

23. O Recorrente afirma que todos os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora comprovam o crédito, além disso, a retenção de IRRF incidentes sobre juros de capital próprio se referem ao ano-calendário de 2002, “sendo, portanto, as receitas e a retenção contabilizadas nesse ano.”.

24. Inicialmente é de ressaltar que o próprio Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, afirma que o valor se referiria a 2002, tanto as receitas como a retenção. Essa afirmação contraria o que havia alegado na Manifestação de Inconformidade. Depois, apesar do IRRF ser considerado como antecipação do imposto devido no período-base, conforme jurisprudência deste Conselho (abaixo) e a DRJ ter entendido que o IRRF somente pode ser usado no mesmo ano-calendário, a questão a ser discutida é se tal crédito não foi empregado no mesmo ano, então o contribuinte não teria mais direito ao mesmo?

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPOSIÇÃO.

**0 imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base.** A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, podendo ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado, se apurado saldo a favor da contribuinte, poderá ser objeto de compensação. [...] (Acórdão n.º 1401-004.836, Sessão de 15 de outubro de 2020) (**destaque não consta no original**)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

[...]

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF COMO ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO AO FINAL DO PERÍODO

No caso das empresas tributadas com base no lucro real, o IRRF constitui **antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração**, podendo ser deduzido na DIPJ no cálculo do imposto a pagar somente se comprovado que houve a retenção de imposto de renda, bem como que as receitas objeto da retenção tenham sido incluídas na DIPJ. Se, nesse caso, for apurado saldo negativo de IRPJ em decorrência dessa dedução, ele pode ser restituído ou compensado com outros débitos, desde que possua os atributos da certeza e liquidez quanto à sua composição e que sejam atendidos os demais requisitos e formalidades legais. [...] (Acórdão n.º 1202-00.395, Sessão de 8 de novembro de 2010) (**destaque não consta no original**)

25. Entende-se que a negativa à pergunta não condiz com o sistema. Aceitar que o crédito seja perdido porque não ter sido usado no mesmo ano-calendário levaria o estado a se beneficiar indevidamente. Até mesmo porque o CTN prevê que o prazo para pleitear a restituição de tributos é de cinco anos, conforme seu art. 168. De outro lado, um prazo tão exíguo de extinção do crédito do sujeito passivo estaria em desacordo com a equidade, uma vez que a súmula do CARF n.º 123 prevê que, para o IRRF, aplica-se a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

26. Também com base na Súmula 80 do CARF, transcrita a seguir, o que importa para reconhecimento do crédito é se: 1. Houve a comprovação da retenção; 2. Se as receitas foram computadas na base de cálculo do imposto.

27. De acordo com a documentação constante nos Autos (fls. **153/157-528-536**) há a comprovação do recolhimento. Há ainda a comprovação de que as receitas foram oferecidas à tributação. Assim, a menos que o valor do IRRF retido na fonte tenha sido usado em outro procedimento ou processo administrativo, deve ele ser reconhecido a favor do Contribuinte.

28. Quanto aos valores remanescentes, o Contribuinte alega que os valores foram recolhidos e que as notas fiscais foram emitidas, bem como tais receitas teriam sido submetidas “ao faturamento da empresa e foram submetidas à tributação”. A comprovação estaria nos docs. 19 a 25. Alega que, mesmo que tais receitas não tenham sido declaradas na DIPJ como prestação de serviços, não houve prejuízo, pois elas foram inseridas como receitas financeiras, conforme alegado pela DRJ. Ademais tal obrigação seria do tomador do serviço.

29. Cumpre salientar que a DRJ não reconheceu que as receitas teriam sido lançadas por engano em um campo não devido na declaração, mas o que ela afirmou foi que as receitas de prestação de serviços não foram inseridas onde deveriam. Traslada-se abaixo cópia da decisão da DRJ.

Quanto às receitas de prestação de serviços de intermediação em vendas de contratos de garantia complementar, devidamente comprovadas pelas Notas Fiscais de Serviços apresentadas pela defesa, confirma-se na mesma Ficha 06A – Demonstração de Resultado, Linha 08 da DIPJ 2003, de fls. 371, que não foi oferecido à tributação qualquer valor a título de Receita de Prestação de Serviços, pelo que não admitida a sua dedução.

30. Depois, não há como, com a mera alegação de que os valores estariam inseridos nas receitas, sem a indicação precisa, identificar se eles realmente estariam nas receitas financeiras. Sobre ser responsabilidade do tomador, esse realmente deve recolher os valores, bem como apresentar DIRF, contudo, tais valores deveriam ter sido indicados pelo Recorrente em sua contabilidade. É disto que trata a Súmula 80 do CARF, cuja redação é a seguinte: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não havendo o cômputo ou sua comprovação, não há como haver o reconhecimento do direito creditório.

### **VIII. Diligência**

31. Afirma o Contribuinte que são necessárias novas diligências para a constatação do direito creditório, bem como que imprecisões não podem obstar a alteração do Despacho Decisório.

32. Há de se reconhecer que, em determinados casos, imprecisões não têm o condão de impedir o reconhecimento do direito creditório pleiteado, contudo, não é o caso aqui, pois não se trata de imprecisão, mas questão relacionada a comprovação do direito.

33. No que diz respeito às diligências, não merece o argumento ser acolhido. De acordo com o artigo 29 do Dec. 70.235/72, o julgador pode formar livremente sua convicção, sendo-lhe permitido determinar as diligências que entender necessárias. No presente caso não há necessidade de diligência, mas sim ausência de comprovação, a qual, nos termos do art. 373 do CPC, bem como dos arts. 15 e seguintes do Dec. 70.235/72, trata-se de ônus do Recorrente.

### **IX. Conclusão**

34. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer o crédito de **R\$ 84.725,99** em favor do Contribuinte, devendo a autoridade confirmar que tal valor se encontra disponível. Confirmada a disponibilidade, devem as compensações ser homologadas até o limite do crédito. Para os demais valores, na monta de **R\$ 3.342,60 (R\$ 163,68, R\$ 866,93 e R\$ 2.311,99)**, mantém-se a decisão da DRJ, não sendo eles reconhecidos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Evandro Correa Dias - Redator Designado

Aborda-se neste voto os pontos a respeito dos quais se diverge dos entendimentos tão bem expostos pelo i. Conselheiro Relator, com a devida *vênia*.

Conforme relatório, a DRJ entendeu que o valor retido se refere a ano-calendário anterior, não podendo ser utilizado no ano-calendário de 2003. Na visão dos julgadores, mesmo que oferecida à tributação no ano de 2003, não poderia a retenção valer para o período em que foi efetuada. No presente caso, por ser sobre operações de swap, então é feita do resgate da aplicação. Abaixo se colaciona o texto do Acórdão de primeiro grau (fl. 450).

No que se refere à retenção efetuada pela BNP Paribas – CNPJ 01.522.368/0001-82 - (Cód. 5273), no montante de R\$ 84.725,97, não pode ser admitida na dedução do IRPJ devido no Ajuste Anual em 31/12/2003, porque reconhecidamente se refere à retenção efetuada em ano-calendário anterior. Nesse aspecto, importa registrar que o IRRF constituiu-se em *antecipação* do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, não sendo assim um crédito incondicionado, passível de restituição/compensação, mas um crédito vinculado a uma determinada apuração.

Ademais, o fato de a receita correspondente ter sido oferecida à tributação somente no ano-calendário de 2003, não tornaria a retenção passível de dedução fora do período em que efetuada. Note-se que como a incidência de IRRF sobre as operações de swap somente é feita quando do resgate da aplicação, o reconhecimento das receitas no ano seguinte configuraria postergação de receitas, tanto se sujeita ao regime de competência, como ao de caixa, e não pode a inobservância da legislação ser invocada para validar uma retenção passível de dedução apenas no encerramento do período em que efetuada.

O Recorrente afirma que **todos os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora comprovam o crédito**, além disso, a retenção de IRRF incidentes sobre juros de capital próprio se referem ao ano-calendário de 2002, “sendo, portanto, as receitas e a retenção contabilizadas nesse ano.”.

Não assiste razão ao Recorrente em suas alegações, pois o reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.

Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção.

Destaca-se que o que se restitui ou compensa é sempre **o saldo negativo de IRPJ**, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano. Com efeito, as retenções são aproveitadas como “dedução” do tributo devido no ajuste anual, servindo para reduzir o seu montante, ou para a formação de saldo negativo, este sim passível de ser restituído ou compensado em momento posterior.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). Nesse sentido o Acórdão 9101003.992 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é transcrita a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n.º** 11080.720605/2008-50  
**Recurso n.º** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n.º** 9101-003.992 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. INDÉBITOS A TÍTULO DE RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.**

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam utilizadas diretamente para a compensação de outros tributos, e nem para a compensação do mesmo imposto referente a outros períodos (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano.

**FORMAÇÃO DO ALEGADO INDÉBITO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL.**

A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação se não for apresentada a correspondente declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (PER/DCOMP). Além de não haver previsão legal para a compensação direta com retenções de outro período, a contribuinte também não apresentou PER/DCOMP para deslocar esses alegados indébitos no tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Demetrius Nichele Macei.

## **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias